



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188265 - SP (2023/0363809-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. As graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*) justificam a constrição cautelar para garantia da ordem pública.

3. No caso, o agravante, por diversas vezes e mediante pagamento de 200 reais à genitora, teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos contra duas menores, que contavam com 10 anos no início dos fatos. Os crimes foram praticados em locais diversos (estacionamento de supermercado, motel e na própria casa do réu), na presença da mãe das crianças, que as acompanhava.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188265 - SP (2023/0363809-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. As graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*) justificam a constrição cautelar para garantia da ordem pública.

3. No caso, o agravante, por diversas vezes e mediante pagamento de 200 reais à genitora, teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos contra duas menores, que contavam com 10 anos no início dos fatos. Os crimes foram praticados em locais diversos (estacionamento de supermercado, motel e na própria casa do réu), na presença da mãe das crianças, que as acompanhava.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região), que negou provimento ao recurso *habeas corpus* (e-STJ fls. 363-369).

O agravante foi denunciado e preso preventivamente por suposta infração ao art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, em tese, por diversas vezes e mediante pagamento à genitora, teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos contra duas menores absolutamente incapazes, que contavam com 10 anos no início dos atos.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, porquanto estaria embasada na gravidade em abstrato do delito.

Aduz que o *modus operandi*, por si só, não justificaria a constrição cautelar.

Afirma, quanto ao *decisum* impugnado, que "grande parte de sua (inidônea) fundamentação foi *per relationem*, utilizando-se das contrarrazões apresentadas pelo D. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como do parecer do Ministério Público Federal" (e-STJ fl. 384).

Pondera que o agravante possui condições pessoais favoráveis, sendo possível a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja revogada a p, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 397).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 26/10/2023 (e-STJ fl. 370) e o agravo foi interposto no dia 31/10/2023 (e-STJ fl. 158), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá

ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 366-369):

No dizer do saudoso ministro Teori Zavascki, "[n]os termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a (prisão) preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 135250, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

O recorrente alega que o decreto prisional é nulo, porquanto não fundamentado.

Entrementes, da leitura das razões de decidir do juízo do primeiro grau, é razoável a interpretação de que a prisão está fundada na garantia da ordem pública, tendo em vista que a gravidade em concreto da conduta revela a periculosidade do agente e projeta risco de reiteração delitiva.

"Garantia da ordem pública" é um conceito indeterminado, mas, esse o quadro, por interpretação, sem demasiado esforço, tem-se que o magistrado vai da generalidade à especificação das circunstâncias do caso em exame.

A alegação de nulidade ancora-se, na verdade, no dissentir do recorrente com as razões de decidir.

O recorrente sustenta, com eloquência, que

narrar a suposta ocorrência de "crimes" e "abusos sexuais" não autoriza, por certo, a decretação de uma medida tão grave como a prisão preventiva (...), pois "crimes" e "abusos sexuais" são condutas graves que se revestem de contornos penais, mas que não são, isoladamente, aptas a ensejar uma prisão preventiva. Aliás, cancelar a validade do raciocínio supracitado significaria, na prática, que todos os acusados pelo cometimento de crimes sexuais teriam a prisão preventiva decretada automaticamente, independentemente dos requisitos previstos na legislação processual, o que, naturalmente, não é admitido em nosso ordenamento (...)

Todavia, a gravidade da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva não são evidenciados, na espécie, com base, exclusivamente, no tipo penal.

Sobre o delito da espécie, já se disse que "a clandestinidade e o atuar

furtivo (...), em regra, permeiam essa espécie (...), ainda mais quando perpetrado (...) contra vítima menor de idade" (HC n. 588.814/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 14/10/2020.)

A dimensão dessas notas foi bem aquilatada na contextualização do Ministério Público Estadual (tendo por base o exame do decreto prisional e o suporte fático-probatório):

Após a prisão da ré L, ela admitiu que intermediou ao menos a filha A para que ela passasse a manter relações sexuais com o réu C. Isso passou ao correr quinzenalmente, mediante pagamento de cerca de R\$ 200,00 via PIX na sua conta bancária. Ela também mencionou que A afirmara a ela que o réu J D havia mantido relação sexual com ela, embora ela tenha desmentido isso depois. Por fim, ela aduziu que L realmente ganhou uma bicicleta.

(...)

(...) as próprias circunstâncias em que o delito foi cometido — denotando frieza, premeditação e ousadia singulares — permitem inferir que a liberdade do paciente oferece risco social e dão uma base empírica idônea para a aferição da periculosidade, tal como se tem reconhecido em situações comparáveis (...)

O Ministério Público Federal acentuou que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, o suporte fático-probatório faz divisar

a gravidade concreta das condutas e a elevada periculosidade social do ora recorrente, além do manifesto risco de reiteração na prática de crimes contra a dignidade sexual, notadamente contra outras crianças que com ele convivam, além das vítimas, evidenciando-se, assim, a presença do periculum libertatis e, com isso, a imprescindibilidade da prisão preventiva para se salvaguardar a ordem pública da prática de novos crimes de excepcional gravidade.

A indispensabilidade da prisão surge, portanto, como corolário lógico da insuficiência de medidas cautelares diversas para assegurar a ordem pública (a "clandestinidade" e o "atuar furtivo", notas do delito, revelam-se no modus operandi: vítimas menores e em situação de vulnerabilidade social; condutas repetidas).

Essa fundamentação, que se extrai do decreto prisional, é consoante, pois, com o princípio que subjaz à jurisprudência sobre a matéria, v.g.:

[...]

Nego, por isso, provimento ao recurso ordinário (RISTJ, art. 34, XVIII, b).

Ressalto-se que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido de que "o *modus operandi* do delito também é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*" (AgRg no HC n. 844.205/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso, a constrição cautelar do réu foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal,

notadamente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*).

O agravante, por diversas vezes e mediante pagamento de 200 reais à genitora, teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos contra duas menores, que contavam com 10 anos no início dos fatos. Os crimes foram praticados em locais diversos (estacionamento de supermercado, motel e na própria casa do réu), na presença da mãe das crianças, que as acompanhava.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida em decorrência no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável praticado contra criança de apenas 9 anos de idade, que era sua aluna de música, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.684/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU FORAGIDO APÓS OS FATOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.
INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem se encontra de acordo com a jurisprudência deste STJ, tendo a Corte estadual asseverado que "o Ministério Público, instado a se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, o que, por si só, prejudica a arguição de ilegalidade da decretação da medida extrema ex officio. Neste sentido: STJ, AgRg no RHC n. 144.647/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 25/8/2021".

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, consubstanciada nas circunstâncias do delito, em que **o agravante teria abusado sexualmente da vítima, menor de doze anos, praticando sexo oral, anal e vaginal, com consentimento da genitora da mesma em troca do recebimento de auxílio material do acusado**; sendo destacado que os atos criminosos praticados resultaram em uma gravidez e teria sido realizado aborto. Ressalta-se, ainda, que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 28/6/2019, todavia, o processo foi suspenso pois o acusado não foi localizado, sendo o mandado cumprido em 2/6/2023.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.042/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0363809-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 188.265 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010741520238260542 0001074152023826054200065839320238260228
00065839320238260228 10741520238260542
1074152023826054200065839320238260228 15027837520238260068
15027889720238260068 20230000773020 22143532720238260000
65839320238260228

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : J D DE L B
CORRÉU : L C C C DE L B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.